



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido da Terra

PA 4/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios.....	3
2.1.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 7 municípios (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios.....	6
2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	6
2.2.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	7
2.2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido da Terra**. Nesse seguimento, o **MPT** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios

2.1.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 7 municípios (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

No domínio das eleições autárquicas e no caso de um partido concorrer a várias autarquias, deverá apresentar junto da ECFP, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, as contas discriminadas para cada município como se de uma só candidatura nacional se tratasse, em cumprimento do art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



Note-se que, em conformidade com o estatuído no art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, e sem prejuízo do disposto na parte final deste normativo legal, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal.

Na situação em análise, as candidaturas do MPT aos órgãos municipais de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente* não prestaram à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, em cumprimento do art.º 35.º da LO 2/2005.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de as candidaturas do MPT aos órgãos municipais de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente* virem a juntar as contas de campanha, de modo a ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- I. o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas de cada um dos municípios de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente*, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito; e

- II. o Partido não apresentou no decurso da auditoria externa realizada os extratos de cada uma das rubricas de receitas e despesas das contas de campanha eleitoral, dos

municípios de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente*. A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido não apresentou as contas de campanha dos municípios de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente*, pelo que a irregularidade não foi suprida.

Verifica-se, assim, o incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 27.º e no n.º 2 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003 e do disposto no art.º 35.º da LO 2/2005.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 7 municípios apresentados pelo MPT, constatámos que o Partido não apresentou as declarações de

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Bombarral, Maia e Viana do Castelo

A ausência da declaração de encerramento das contas bancárias nos processos de prestação de contas dos municípios supracitados, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentadas pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

O MPT, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se o incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Bombarral, Maia e Viana do Castelo*.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios

2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.



As contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo* registam receitas relativas a contribuições do Partido. Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio.

Como tal, não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo*.

2.2.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Com efeito, de acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) – este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.



Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo* registaram receitas com angariação de fundos, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

O MPT, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o Partido, nas contas de campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo*, violou as normas do artigo 16.º, n.ºs 1 e 4, da L 19/2003.

2.2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas², em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz, Valongo e Viana do Castelo* registaram despesas de campanha eleitoral, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

² Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios da *Figueira da Foz, Valongo e Viana do Castelo*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Nestes termos, ainda que convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio.

Como tal, não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios da *Figueira da Foz, Valongo e Viana do Castelo*.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido da Terra** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (14 municípios):

- a) As contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 relativas aos municípios de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente* não foram apresentadas (ver supra, ponto 2.1.1.), em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 27.º e no n.º 2 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003 e do disposto no art.º 35.º da LO 2/2005;
- b) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária dos municípios do *Bombarral, Maia e Viana do Castelo* (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;



Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (4 municípios):

- c) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo* (ver supra, ponto 2.2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) Inexistência de suporte documental de algumas receitas nas contas de campanha do município da *Figueira da Foz* e no município de *Viana do Castelo*, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4 da L 19/2003; e
- e) Inexistência de suporte documental de despesas de campanha nas contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz, Valongo e Viana do Castelo* (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)